



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600502-60.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600502-60.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

ASSISTENTE: ELEICAO 2024 LUIZ ALBERTO OLIMPIO ALVES VEREADOR, LUIZ ALBERTO OLIMPIO ALVES

Representantes do(a) ASSISTENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE MATERIAL E RELEVANTE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 fixa, de forma cogente, o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados para despesas com aluguel de veículos automotores.
2. O candidato declara receita total de R\$ 2.000,00, realiza despesas no mesmo montante e destina a integralidade desse valor à locação de veículo, quando o limite legal para a rubrica seria de apenas R\$ 400,00.
3. O gasto de R\$ 2.000,00 com aluguel de veículo acarreta excesso de R\$ 1.600,00 e representa 80% do total da movimentação financeira da campanha, o que evidencia irregularidade material, expressiva e não meramente formal.
4. A jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade apenas quando as falhas são formais, não comprometem a fiscalização e correspondem a percentual ínfimo do total movimentado, hipótese não configurada no caso concreto.
5. A gravidade da falha deve ser aferida também pelo seu impacto proporcional no conjunto da campanha, de modo que excesso correspondente a 80% de toda a atividade financeira do candidato não pode ser relativizado sob o argumento de valor absoluto reduzido.
6. A inobservância dos limites de gastos compromete a isonomia entre os candidatos e enfraquece o controle da Justiça Eleitoral sobre a destinação dos recursos de campanha, o que impõe a manutenção da desaprovação das contas.
7. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que desaprovou as contas de campanha de Luiz Alberto Olimpio Alves, referentes às Eleições 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/04/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Luiz Alberto Olimpio Alves, candidato ao cargo de vereador no município de Pilar/AL nas Eleições 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha.

2. A sentença de primeiro grau (ID 10431406) assentou a desaprovação na extrapolação do limite legal de gastos com aluguel de veículos automotores. Consta da decisão que o recorrente destinou 100% de suas

despesas, no total de R\$ 2.000,00, à locação de um veículo, ultrapassando o teto de 20% previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. As demais inconsistências verificadas, como a ausência de extratos bancários completos e a omissão de conta bancária sem movimentação, foram tratadas como ressalvas.

3. Em suas razões recursais (ID 10431411), o recorrente sustenta que agiu de boa-fé e que o valor absoluto da irregularidade, correspondente a R\$ 1.600,00 de excesso, é módico, especialmente porque se trata de campanha de baixo custo submetida ao rito simplificado. Invoca, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao argumento de que a falha teria caráter meramente formal e não comprometeria a transparência das contas, uma vez que a despesa foi declarada e transitou pela conta bancária específica. Requer, ao final, a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas não se manifestou.

5. É o necessário a relatar.

VOTO

6. Trago à apreciação desta Corte recurso interposto pelo candidato Luiz Alberto Olimpio Alves em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha.

7. A sentença foi publicada em 25/02/2026 (terça-feira), no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. O apelo foi interposto em 2/03/2026 (segunda-feira).

8. Em atenção ao prazo de 3 (três) dias conferido pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, tem-se que o prazo findaria em 28/02/2025 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente. Portanto, o recurso é tempestivo.

9. A parte recorrente é legítima, está representada em juízo por advogado regularmente constituído (procuração - id. 10431338) e possui interesse na reforma do julgado. Presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo ao exame do mérito.

10. A desaprovação das contas foi fundamentada na extrapolação do limite legal de gastos com aluguel de veículos automotores. Destacou o magistrado que o recorrente destinou 100% de suas despesas (R\$ 2.000,00) à locação de um veículo, superando o teto de 20% estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. As demais falhas, como a ausência de extratos bancários completos e a omissão de conta

bancária sem movimentação, foram consideradas meras ressalvas.

11. A controvérsia reside na possibilidade de aprovação com ressalvas de contas de campanha que apresentam extrapolação do limite legal de gastos com aluguel de veículos automotores em percentual expressivo.

12. O art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece, de forma categórica, limites específicos para determinadas despesas:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

(i);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

13. Do exame dos autos, verifica-se que o candidato declarou receita total de R\$ 2.000,00 e realizou despesas exatamente no montante de R\$ 2.000,00. Sucede que a integralidade desse gasto foi destinada à locação de um veículo (ID 10431350).

14. Em termos matemáticos, o limite de 20% sobre o total contratado corresponderia a R\$ 400,00. Ao despender R\$ 2.000,00 nessa rubrica, o recorrente ultrapassou o teto legal em R\$ 1.600,00, o que representa excesso de 80% sobre a despesa total da campanha.

15. O recorrente pugna pela incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entretanto, a jurisprudência do TSE admite a aplicação desses princípios apenas quando as falhas são de natureza formal, não comprometem a fiscalização das contas e representam percentual ínfimo do total movimentado. *Verbis*:

"[...] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação. [...] 2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser imprescindível a identificação do doador originário dos recursos transferidos pelas agremiações partidárias a seus candidatos, a fim de se viabilizar a mais ampla fiscalização da regularidade da movimentação financeira da campanha eleitoral [...] 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha [i]" ([Ac. de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves](#); no mesmo sentido o [Ac. de 10.11.2015 no AgR-REspe nº 25802, red designado Min. Dias Toffoli](#) ; o [Ac. de 6.10.2015 no REspe nº 122443, rel. Min. Henrique Neves](#) e o [Ac. de 1.10.2013 no AgR-](#)

"Eleições 2024. [...] Prestação de contas de campanha. Vereador. Desaprovação. Extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha. Multa. Pretensão de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Impossibilidade diante do percentual elevado. [...] 1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade apenas são aplicados quando a irregularidade não ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$1.064,00), seu percentual não superar 10% do total e a sua natureza não for grave. Precedentes. [...]."
[\(Ac. de 7/8/2025 no AgR-REspEl n. 060040694, rel. Min. André Mendonça.\)](#)

16. No caso sub examine, o vício alcança 80% do total das despesas. Essa magnitude afasta qualquer conclusão no sentido de que a falha seria irrelevante ou meramente formal. A inobservância dos limites de gastos, ainda que parciais, configura irregularidade grave, pois compromete a isonomia entre os candidatos e dificulta o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a destinação dos recursos.

17. Não procede a alegação de que o valor absoluto é reduzido. No sistema de prestação de contas, a aferição da gravidade da falha deve levar em conta o impacto proporcional no conjunto da movimentação financeira da campanha. Excesso que corresponde a 80% de toda a atividade financeira do candidato não pode ser abrandado sob o argumento de "valor módico".

18. A conduta do candidato evidencia falta de observância das normas de regência. Os limites fixados no art. 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019 têm natureza cogente e destinam-se a impedir que o dispêndio excessivo em áreas específicas provoque desequilíbrio na disputa eleitoral.

19. Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença de desaprovação, uma vez que a irregularidade é material e relevante diante do contexto financeiro da campanha apresentada.

20. Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença que desaprovou as contas de campanha de Luiz Alberto Olimpio Alves referentes às Eleições 2024.

21. É como voto.

Desemb. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator